



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.465-A, DE 2022

(Do Sr. General Girão)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de incêndios florestais – SISFLOBRAS e o Comando Nacional de Combate a Incêndios Florestais – CONFLOBRAS, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI , DE 2022
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de incêndios florestais – SISFLOBRAS e o Comando Nacional de Combate a Incêndios Florestais – CONFLOBRAS, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de Incêndios Florestais – SISFLOBRAS, comando central para ações coordenadas de monitoramento, investigação, inventário de equipamentos, formação de comandos, gestão de contingentes, coordenação de pessoal e curso de formação de tropas com pessoal especializado, para pronto-emprego no combate a incêndios florestais e desastres naturais correlatos.

Art. 2º A estrutura de governança do Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de Incêndios Florestais – SISFLOBRAS será composta por um representante destacado de cada um dos órgãos a seguir:

- I. Ministério do Meio Ambiente;
- II. Ministério da Defesa;
- III. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações;



* C D 2 2 7 4 9 7 5 8 1 3 0 0 *

- V. Ministério das Comunicações;
- VI. Fundação Nacional do Índio - Funai;
- VII. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- VIII. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- IX. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- X. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe;
- XI. Serviço Florestal Brasileiro - SFB;
- XII. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- XIII. Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança Pública;
- XIV. Departamento de Polícia Federal do Ministério de Segurança Pública;
- XV. Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública.

§ 1º A Secretaria-Executiva do colegiado acima será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, que também atuará como Autoridade Responsável pela gestão do Sistema.

§ 2º Caberá à Autoridade Responsável:

I – ouvidos os integrantes da estrutura de governança, a definição de metas, de níveis de serviço e do processo geral de atuação coordenada.

II – a interlocução com os órgãos superiores de planejamento, orçamento e gestão do Poder Executivo federal a fim de assegurar a mobilização contínua dos recursos necessários.



III – a interlocução, para a operação do Sistema, com responsáveis destacados das três forças armadas com atuação na área, sendo um General das Forças Armadas, adjunto as forças auxiliares Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Polícia Federal, e Serviço Nacional de Bombeiros e Defesa Civil.

IV – a interlocução com os órgãos seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º A estrutura de gestão e operação do Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de Incêndios Florestais – SISFLOBRAS será composta pelos seguintes subsistemas:

I – vigilância, detecção e combate de incêndios florestais;

II – de operações de proteção e socorro;

III – de comando nacional militar e civil;

IV – centro de coordenação operacional;

V – gestão de operações aéreas e combate a incêndios;

VI – segurança na aviação;

VII – garantia da qualidade.

Parágrafo único. Ato da Autoridade Responsável, ouvida a estrutura de governança, definirá cronograma para a definição ou para a revisão periódica dos processos em cada subsistema, a serem estabelecidos pelos órgãos envolvidos.

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

39.

§ 3º Aeronaves de combate a incêndio estrangeiras poderão permanecer de forma provisória em território brasileiro com a única e exclusiva finalidade de



* C D 2 2 7 4 9 7 5 8 1 3 0 0 *

combate a incêndios florestais, estando atendidas as condições de: proveniência de países cujas autoridades de aviação civil mantenham acordos bilaterais com a autoridade de aviação civil brasileira; de vistoria e acompanhamento por parte da Força Aérea Brasileira; e de contratação sob demanda por parte do poder público brasileiro, com a prestação de serviço pela modalidade “Hora-Voo”.

§ 4º As aeronaves utilizadas em caráter emergencial e provisório de que trata o §3º ficam isentas das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) previstas na Lei nº 11.182/2005, com o exercício da fiscalização compartilhada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e Força Aérea Brasileira – FAB.

§ 5º As aeronaves de que trata o §3º devem ser registradas em uma pessoa jurídica nacional, para fins de responsabilização administrativa, civil e penal.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-B:

“Art. 11-B O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontratação pelo período de 2 (dois) anos, para atender aos seguintes imprevistos:

I - Prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação;

II - Preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas;



III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e a qualidade do ar, da água, da flora e da fauna."

Art. 6º Constituem recursos para o financiamento das operações do SISFLOBRAS:

I – recursos do Fundo Clima, consoante a Lei nº12.114, de 09 de dezembro de 2009;

II – pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal (REDD+), alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – dotações consignadas aos seus órgãos integrantes na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal integrantes do Sistema;

V – outras fontes.

Art. 7º Os agentes públicos e privados responsáveis pela governança, gestão e operação do SISFLOBRAS estão sujeitos à responsabilização administrativa, civil e ambiental, conforme disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), foram registrados no último mês de junho 2562 focos de incêndio na Amazônia, um recorde para o mesmo mês – de início de aceleração sazonal das queimadas – nos últimos 15 anos. É uma situação alarmante, mas não



nova: entre os anos de 2000 e 2007, os números de focos de incêndio no bioma no mês de junho variaram entre 3211 e 9179¹.

Na raiz do problema, acha-se a ausência de uma autêntica política de Estado – não meramente de governo – que possa responder a ele de modo efetivo, envolvendo os responsáveis em um sistema de governança e gestão coordenada que conjugue ação preventiva e emergencial, estrutural e conjuntural, definindo metas e níveis de serviço e mobilizando os recursos necessários para atingi-los.

Um sinal eloquente de como a ausência de uma política de Estado conduz à superficialidade na resposta ao problema foi a recente aprovação nesta Casa legislativa do Projeto de Lei nº 4.629, de 2020, encaminhado no dia 09 de Junho de 2022, que altera o Código Florestal e determina que os planos de contingência para combate a incêndios florestais dos órgãos ambientais contenham diretrizes para o uso da aviação agrícola.

Bem intencionada o quanto seja, a proposição descura aspectos essenciais para o combate efetivo a incêndios florestais, como o emprego de equipamentos próprios para o uso em combate ao fogo. Com efeito, conforme pontifica o especialista Alexandre Scavardoni²,

no Brasil se encontra a segunda maior frota aeroagrícola do planeta, com cerca de 2,3 mil aeronaves, com características que vedam, por não haver capacidade de carga ou capacidade técnica para o uso em incêndios, e algumas que mesmo tendo condições de carga e eficiência, necessitam de adequações mínimas para a utilização em combate aéreo a áreas em incêndio, diferindo diametralmente a aviação de pulverização de defensivos, com a ação de ataque aéreo, e os riscos, tal qual observa-se que os equipamentos aéreos precisam de uma litragem mínima para a viabilidade para o seu uso, implicando em desperdício de recursos pecuniários, em afronta ao princípio da economicidade e eficiência da administração pública direta.[...] a maioria dos aviões só comportam por volta de 500 L (quinhentos litros de água) e Air Tractor que é o mais comum e utilizado pelos Corpos de Bombeiros comporta em

1 Cf. https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/, filtro por bioma “Amazônia”. Acesso em: 04 de julho de 2022.

2 Cf. SCAVARDONI, Alexandre. Nota Técnica nº 3/2022/SISFLOBRAS / COMFLOBRAS [documento em arquivo eletrônico encaminhado à Câmara dos Deputados; Senado Federal; Presidência da República; Ministério de Relações Exteriores; Comando da Aeronáutica; Ministério da Agricultura; ANAC; Ministério do Meio Ambiente]. 14 de junho de 2022.



* C D 2 2 7 4 9 7 5 8 1 3 0 0 *

média 3.100L (Três mil e Cem Litros de Água com Retardante de Chamas).

Não só. Prosseguindo em seu percutiente diagnóstico, o autor aponta que o combate a incêndios florestais é uma atividade de natureza multidisciplinar, que deve considerar desde a necessidade transporte de pessoal para a localidade de combate e para o resgate de pessoal em solo até a qualificação do pessoal dedicado. Deve, também, considerar não apenas a resposta a emergências, como a prevenção e a investigação das causas e dos responsáveis.

Essa abordagem abrangente e estrutural não leva o autor citado a negligenciar aspectos que, conquantos operacionais, são cruciais para o sucesso das operações, como a possibilidade de se contratar, sob demanda, aeronaves estrangeiras com as especificações técnicas apropriadas – possibilidade que, a bem da segurança jurídica, deve estar prevista em lei, assim como a faculdade de contratar provisoriamente os agentes ambientais envolvidos nessas ações de caráter mais conjuntural.

O que se requer enfim, como bem propõe o autor, é o estabelecimento de um verdadeiro “*Comando de Monitoramento, Investigação, Inventário de Equipamentos, Formação de Comandos, Gestão de Contingentes, Coordenação de pessoal, e Curso de Formação de Tropas com Pessoal Especializado, tal qual a utilização de tropas de Pronto-Emprego*”, compondo um Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de incêndios florestais (SISFLOBRAS). Para dar-lhe fundamentos sólidos, o trabalho propõe ainda meios de financiamento – com mecanismos arrojados como títulos verdes para pagamento por resultados na redução de desmatamento – e meios para a responsabilização dos envolvidos.

Parecendo-nos irretocável a proposta, coube-nos tão-somente o trabalho de dar forma à proposição, segundo a boa técnica legislativa, e empenhar-lhe o nosso apoio político ao longo da tramitação.

Certos da relevância da proposta para o desenvolvimento sustentável do Brasil, rogamos aos nossos nobres pares o apoio para a sua célere aprovação.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado GENERAL GIRÃO
PL/RN**

Apresentação: 13/09/2022 14:59 - Mesa

PL n.2465/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227497581300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

.....

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

§ 1º Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.406, de 12/7/2022](#))

§ 2º As aeronaves utilizadas para combate a incêndios deverão atender às normas técnicas definidas pelas autoridades competentes do poder público e ser pilotadas por profissionais devidamente qualificados para o desempenho dessa atividade, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.406, de 12/7/2022](#))

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

§ 3º A Política de que trata o *caput* deste artigo contemplará programa de uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.406, de 12/7/2022](#))

LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

LEI N° 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

§ 1º O concurso de que trata o *caput* poderá ser organizado em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor Ambiental e Analista Ambiental; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

II - diploma de graduação em nível superior, com habilitação legal específica, conforme edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

IV - certificado de conclusão de ensino médio, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

§ 2º-A. ([VETADO na Lei nº 13.324, de 29/7/2016](#))

§ 3º O concurso para o ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá ser realizado por área de especialização, podendo ser exigida formação específica, conforme estabelecido no edital. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

Art. 11-A. É vedada a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado antes de decorrido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação a que se refere o *caput* as hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas a, b e c do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.856, de 2/9/2013](#))

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

.....
.....

LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

([Epígrafe retificada no DOU de 11/12/2009](#))

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

.....
.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.465, DE 2022.

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de incêndios florestais – SISFLOBRAS e o Comando Nacional de Combate a Incêndios Florestais – CONFLOBRAS, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Autor: Deputado GENERAL GIRÃO

Relator: Deputado Bosco Costa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado General Girão, pretende Criar o Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de incêndios florestais – SISFLOBRAS e o Comando Nacional de Combate a Incêndios Florestais – CONFLOBRAS, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Autor argumenta que a criação do referido sistema pode melhorar a governança e gestão coordenada na prevenção, combate e monitoramento de incêndios na ação emergencial, estrutural e conjuntural, definindo metas e níveis de serviço e mobilização de recursos necessários.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.



* C D 2 2 5 4 9 1 4 1 3 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A “Aviação de Combate a Incêndios Florestais” é a de atenção ao solo, sendo composto basicamente de aviação bombeiril, com a atenção no combate imediato, bem como na atenção a pessoal de solo, perpassando desde o transporte de pessoal, tais como brigadistas civis e tropas militares, bem como na atenção a emergências de pessoal em solo, com o transporte de feridos e deslocamento a locais de difícil acesso.

Portanto a aviação de combate a incêndios florestais é composta de aviões de asa rotativa, bem como aviões de asa fixa, dando respaldo e segurança sendo veículos importantes de logística, reduzindo o tempo de reação no combate a incêndios, e a atenção a vidas em risco, de populações isoladas, e que tenham vulnerabilidade por questões de densidade calorífica.

Observa-se que a capacidade técnica de combate tempestivo a incêndios em grandes extensões territoriais podem ser contidas e controladas de forma a evitar que se ganhem proporções, com a estiagem do fogo no seu início, possibilitando o resguardo de patrimônios naturais e agrícolas, evitando a incineração de lavouras inteiras, e até mesmo de bovinos, e animais de criação, por intoxicação por gases derivados das queimadas, sendo isso um risco econômico para o Brasil, e em grande parte exigência de nossos parceiros comerciais.

Para tanto, observa-se a necessidade de um tratamento específico, dada a sua natureza em periculosidade, com a necessidade de qualificação dos entes envolvidos, desde a implementação de retardantes de chamas, que tenham o mínimo impacto para a vegetação, adestramento de pilotos de ataque ao solo, aviadores de resgate por helicópteros, resgate e tratamento pré-hospitalar, formação de coordenadores de solo para que haja a análise, projeção e planejamento de ações no local, para a aplicação de técnicas e necessidades em tempo real.

Por sua característica específica, a avaliação de combate a incêndios e de busca e salvamento é dotada de necessidades, do qual requer habilidades e características específicas, desde o adestramento de pessoal de solo, até o treinamento de pilotos, em que são necessariamente distintos de aviação de pulverização agrícola, atentando-se a necessidade de observância quanto à segurança pública, e a segurança dos seus tripulantes, bem como equipamentos e



* C D 2 2 5 4 9 1 4 1 3 1 0 0 *

suas adequações. Observando-se que as atividades desempenhadas por esses profissionais, se apresentam como sendo diametralmente distinta da aviação comercial comum, aviação de pulverização de defensivos agrícolas, bem como aviação executiva comercial, se destacando muito em natureza da sua PERICULOSIDADE.

Os equipamentos os tipos de uso, adequações técnicas dos equipamentos, bem como o despejo dos aditivos “retardante de chamas”, devem ter critérios de uso, além de certificação necessária e homologação em órgãos locais, para a contenção de gastos, primando-se pelo princípio da economicidade e eficiência na administração pública direta.

O acompanhamento de órgãos de controle, desde o controle tráfego aéreo, controle de áreas de preservação, sob tutela do estado, como também áreas de tutela particular, com suas respectivas responsabilizações, se atenta a as competências dos órgãos, tais como Corpo de Bombeiros Militar, IBAMA, ICMBio, ANAC, FAB, e outras entidades governamentais locais, são previstas na proposição.

O que se requer enfim, como bem propõe o autor, é o estabelecimento de uma política de estado, um verdadeiro “Comando de Monitoramento, Investigação, Inventário de Equipamentos, Formação de Comandos, Gestão de Contingentes, Coordenação de pessoal, e Curso de Formação de Tropas com Pessoal Especializado, tal qual a utilização de tropas de Pronto-Emprego”, compondo um Sistema Nacional de Prevenção, Combate e Monitoramento de incêndios florestais (SISFLOBRAS). Para dar-lhe fundamentos sólidos, o trabalho propõe ainda meios de financiamento – com mecanismos arrojados como títulos verdes para pagamento por resultados na redução de desmatamento – e meios para a responsabilização dos envolvidos.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.465 de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Bosco Costa

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.465/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paulo Eduardo Martins, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcos Aurélio Sampaio, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 19:37:46:433 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2465/2022

PAR n.1

